



Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 479 , DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

IMPLANTA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO EM ÂMBITO MUNICIPAL - REFIS ITABORAÍ 2013, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ANISTIA TOTAL OU PARCIAL, NOS SEUS TERMOS E CONDIÇÕES, A CONTRIBUINTES INADIMPLENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

~~Publicado~~
Em 22 de novembro de 2013
no jornal Itaboraí, Ed. 581
Ano 27 No 6
Sessão

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º - Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Créditos Públicos de Itaboraí – REFIS ITABORAÍ 2013, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a todos os tributos de competência municipal, e também aos demais créditos públicos passíveis de inscrição em dívida ativa nos termos da Lei nº 4.320/64, com vencimento anterior a 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, mediante os termos e as condições a seguir estipulados, com exceção dos créditos relativos ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, cujo montante devido não se sujeita a parcelamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS ITABORAÍ 2013 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, competente para tal fim, nos termos da legislação municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único - O ingresso no REFIS ITABORAÍ 2013 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão de dívida no montante apontado pela Secretaria de Fazenda.

Art. 3º - A opção pelo REFIS ITABORAÍ 2013 poderá ser formalizada até 31/01/2014, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS ITABORAÍ 2013, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O Requerente, pessoa física ou jurídica, somente poderá efetuar sua inscrição no referido programa, mediante completa regularização de seus dados junto aos cadastros públicos municipais, seja mobiliário ou imobiliário, devendo



Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

trazer xerox e original da documentação necessária para comprovação da regularidade de sua inscrição cadastral, no ato da apresentação de seu pedido de inclusão no Programa REFIS ITABORAÍ 2013.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS ITABORAÍ 2013, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Fazenda, nos termos abaixo estabelecidos.

§ 1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no Programa REFIS ITABORAÍ 2013.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, a juros moratórios e à atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o valor individual de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o contribuinte que seja pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a pessoa jurídica ou a que a legislação tributária o equivalha.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês de formalização do REFIS ITABORAÍ 2013, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 5º - O pedido de parcelamento implica:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

§ 6º - O benefício de que trata esta lei será concedido sobre os juros e multa incidentes sobre o valor principal devido, bem como sobre os honorários advocatícios de que trata a Lei Complementar nº 174/2013, na seguinte medida:

- I - Pagamento à vista, até 31/01/2014, 100% (cem por cento) de desconto;
- II - Em até 12 Parcelas, 60% (sessenta por cento) de desconto;
- III - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 48% (quarenta e oito por cento) de desconto;
- IV - de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) parcelas, 36% (trinta e seis por cento) de desconto;
- V - de (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) parcelas, 12% (doze por cento) de desconto;



Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

VI - de 48 (quarenta e oito) a 60 (sessenta) parcelas, 6% (seis por cento) de desconto.

Art. 5º - O débito consolidado na forma do artigo 2º sujeitar-se-á a atualização monetária anualmente, tendo por base a variação da UFITA – Unidade de Correção Monetária Municipal ocorrida na mudança do exercício fiscal, e será calculada sobre as parcelas restantes, após 12 meses, quando da virada do exercício.

Art. 6º - Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou pela Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí, inclusive o saldo remanescente dos débitos anteriormente parcelados, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos parcelamentos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de setembro de 2013, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí;

II - os débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa, mesmo que ainda administrados pela Secretaria de Fazenda Municipal; e

III - os demais débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa Municipal, ainda que de origem não tributária.

§ 3º - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, na imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, sem qualquer desconto previsto nesta lei.

§ 4º - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º - O Requerente, pessoa física ou pessoa jurídica, deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 6º - Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos anteriormente previstos na legislação municipal poderão optar, na forma desta lei, pelo reparcelamento dos respectivos saldos devedores.



Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

I - Na hipótese de o Contribuinte estar em dia com o antigo parcelamento, considerar-se-á o saldo do tributo a pagar, existente no momento da inscrição, como valor do crédito público para fins de inscrição no REFIS ITABORAÍ 2013;

II - Na hipótese de o parcelamento não estar em dia, o saldo da dívida será calculado nos termos da legislação que concedeu o parcelamento, devendo então ser apurados multas e juros.

§ 7º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

III - Os cálculos serão efetuados tomando por base a UFITA.

§ 8º - A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica devedora, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 9º - Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

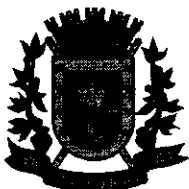
II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário; e

III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 10 - Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 9º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 8º deste artigo.

Art. 7º - Os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal promovida pelo Município e as garantias prestadas nas ações de execução fiscal, restarão junto aos seus respectivos processos enquanto não houver satisfação integral do crédito Municipal.

Art. 8º - A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos.



Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 15 (quinze) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Parágrafo Único - Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3º desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.

Art. 10 - A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 11 - As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com outras previstas na legislação tributária municipal, e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo Único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nesta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.

Art. 12 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

Parágrafo Único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

Art. 13 - Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que trata esta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, salvo os decorrentes de reembolso por gastos já efetuados ao longo da cobrança, inclusive em sede judicial.



Câmara Municipal de Itaboraí Estado do Rio de Janeiro

Art. 14 - O Poder Executivo editará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 15 - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 16 - Na hipótese de parcelamento, o pedido deverá ser efetuado pelo sujeito passivo constante no Cadastro Imobiliário Municipal, ou ainda pelos seus responsáveis, nos termos da Lei Complementar nº 33/2003, mediante assinatura de reconhecimento de dívida, observando-se o disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 17 - A anistia aqui prevista será concedida, em cada caso, por despacho da Autoridade Administrativa competente.

Art. 18 - Fica alterado o art. 645 - A, do Código Tributário Municipal de Itaboraí, criado pela Lei Complementar Nº 33/2003, e alterado pela Lei Complementar Nº 114/2010, passando a ter a seguinte redação:

“Art.645-A - Não serão executados pelo Município os créditos inferiores a 245 (duzentos e quarenta e cinco) UFITAS, considerando para este cálculo todos os créditos públicos, tributários e não tributários, referentes ao mesmo Contribuinte, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Nesta hipótese, a cobrança de tais créditos poderá ocorrer por meio extrajudicial.”

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo suas determinações ser implementadas pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Procuradoria Geral do Município no prazo máximo de 20 dias a contar desta data, ficando revogadas as disposições contrárias.

Itaboraí, 18 de NOVEMBRO de 2013.


HELIL CARDOZO
Prefeito

